



PROCESSO Nº	6.237-5/2016
ASSUNTO	CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

Sumário

II. RAZÕES DO VOTO	2
1. Da preliminar de inconstitucionalidade	2
2. Das irregularidades consideradas descaracterizadas pela Unidade de Instrução	12
2.1. Irregularidade descaracterizada nº 1	12
2.1.1. Análise do Relator	12
2.2. Irregularidade descaracterizada nº 2.....	14
2.2.1. Análise do Relator	14
2.3. Irregularidade descaracterizada nº 3.....	15
2.3.1. Análise do Relator	15
3. Das irregularidades consideradas caracterizadas pela Unidade de Instrução	17
3.2. Irregularidade caracterizada nº 1	17
3.2.1. Análise do Relator	17
3.3. Irregularidade caracterizada nº 2.....	20
2.2.1. Análise do Relator	20
3.4. Irregularidade caracterizada nº 3.....	20
3.4.1. Análise do Relator	21
III. CONCLUSÃO	22
IV. DISPOSITIVO DO VOTO.....	23





PROCESSO Nº	6.237-5/2016
ASSUNTO	CONCURSO PÚBLICO – EDITAL Nº 001/2016
PRINCIPAL	PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
RELATOR	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA

II. RAZÕES DO VOTO

45. O controle efetuado pelos Tribunais de Contas sobre os editais de concurso público está amparado no artigo 71, inciso III, da Constituição da República, de 1988, segundo o qual cabe aos Tribunais de Contas a apreciação de eventuais irregularidades que comprometam a lisura e indisponibilidade do processo competitivo:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

(...)

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

46. Com efeito, considerando a síntese processual apresentada no Relatório, passo à análise das irregularidades consideradas descaracterizadas e as consideradas caracterizadas pela unidade instrutória.

1. Da preliminar de inconstitucionalidade

47. A Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, nos termos do artigo 247 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT, suscitou a inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal nº 072/2010, editada no âmbito do Município de Juara, por entender que houve violação direta aos dispositivos contidos na Constituição Federal.





48. O controle de constitucionalidade é um mecanismo de garantia da supremacia das normas constitucionais. Dentro do contexto de supremacia, a Constituição é a norma localizada no vértice da pirâmide das legislações, de forma que todas as demais têm o dever de observância aos seus mandamentos.

49. Neste sentido, a competência do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso – TCE/MT para exercer o controle de constitucionalidade de leis e atos da Administração Pública encontra alicerce na Súmula nº 347 do Supremo Tribunal Federal, na Lei Orgânica do TCE/MT e no Regimento Interno do TCE/MT:

Súmula 347 STF

O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – LOTCE/MT

Seção I - Incidente De Inconstitucionalidade

Art. 51 Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito for verificada a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, o relator submeterá os autos à discussão do Tribunal Pleno.

Parágrafo único. A decisão contida no Acórdão que deliberar sobre o incidente de reconhecimento de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, solucionará a questão prejudicial.

Resolução Normativa nº 14/2007 – RITCE/MT

Capítulo VII - Incidentes Processuais

Seção I - Incidente De Inconstitucionalidade

Art. 239. Se, por ocasião da apreciação ou julgamento de qualquer feito o Conselheiro relator verificar a inconstitucionalidade de alguma lei ou ato normativo do Poder Público, depois de notificado o responsável e diante da permanência da inconstitucionalidade, os autos serão remetidos à apreciação plenária para pronunciamento de mérito, podendo ser declarados inaplicáveis a norma ou ato, total ou parcialmente.

50. Embora os Tribunais de Contas não detenham competência para declarar a inconstitucionalidade das leis ou dos atos normativos em abstrato, pois essa prerrogativa é do Poder Judiciário, notadamente do Supremo Tribunal Federal, poderão, no caso concreto, reconhecer a desconformidade formal ou material de normas jurídicas incompatíveis com a Constituição Federal.





51. Sendo assim, os Tribunais de Contas podem deixar de aplicar ato por considerá-lo inconstitucional, bem como sustar outros atos praticados com base em leis que fogem do texto da Constituição Federal.

52. Nessa linha tem sido a orientação do Tribunal de Contas da União, conforme a recentíssima decisão proferida no Acórdão nº 187/2019 – Plenário, da data de 06/02/2019, senão vejamos:

7.2. A competência do TCU para a realização do controle incidental de constitucionalidade foi minuciosamente esclarecida pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Benjamin Zymler (TC 028.683/2017-0, Acórdão 10.518/2017–TCU–1ª Câmara) :

5. Em preliminar, acerca da possibilidade de esta Corte proceder ao exame incidental de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, hipótese, aliás, expressamente prevista no § 2º do art. 17 de seu Regimento Interno, permito-me transcrever excerto do voto por mim proferido no âmbito do TC-021.009/2017-1, o qual veio a fundamentar o Acórdão 2.000/2017-Plenário:

“20. O controle de constitucionalidade, que tem como único objetivo a preservação da supremacia da Constituição, é o único meio pelo qual os poderes constituídos poderão fazer o exame da adequação das leis e dos atos normativos à Constituição, do ponto de vista material ou formal, em estrita observância ao princípio da compatibilidade vertical, segundo o qual a validade e, portanto, a aplicação da norma inferior depende de sua compatibilidade com a Constituição Federal.

31. Parece, claro, assim, que, onde há jurisdição, há o poder-dever de se declarar a inconstitucionalidade das leis e dos atos administrativos incompatíveis com a Constituição. Afinal de contas, para que o TCU possa cumprir a sua missão de assegurar a efetiva e regular gestão dos recursos públicos em benefício da sociedade, não há como se admitir que atos contrários aos princípios constitucionais sejam tolerados, mesmo quando travestidos de lei. Daí a atualidade do entendimento do Supremo Tribunal Federal, consubstanciado na Súmula nº 347, segundo a qual:

‘O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e atos do Poder Público.’

*32. Evidentemente que essa competência do TCU refere-se à apreciação da constitucionalidade das leis e atos do Poder Público em caráter incidental e a cada caso concreto que lhe é submetido, com efeitos apenas entre as partes, haja vista que a declaração de inconstitucionalidade em abstrato, com efeito **erga omnes**, somente compete ao STF.*

33. Na verdade, parece cristalino que a Súmula 347 nada mais fez do que explicitar as atribuições outorgadas ao TCU pela Carta Magna, hoje constantes de rol bem mais extenso do que o da Constituição de 1946. Com efeito, no exercício de suas atribuições constitucionais, o TCU procede à análise de conformidade dos atos praticados pelos gestores públicos e demais responsáveis por bens e valores da União com o ordenamento jurídico vigente, em cujo vértice encontra-se a





Constituição Federal. Em muitos casos, portanto, essa análise depende da interpretação de normas que regem tais atos e de seu confronto com a Constituição Federal. Daí a razão de ser da multicitada Súmula 347 do STF.

*34. Tem-se, assim, que a suposta revogação do enunciado nº 347 da Súmula do Supremo Tribunal Federal (...) representaria uma **capitis diminutio** das competências constitucionais atribuídas a esta Corte de Contas pelo constituinte originário, uma vez que, para o exercício do poder de controle inerente às atividades de fiscalização e auditoria, o TCU passaria a se subordinar tão somente à lei e não à Constituição Federal.*

37. De resto, cumpre dizer que a ampla legitimação para o controle abstrato de constitucionalidade, conferida pela atual Carta Política, não eliminou o controle difuso de constitucionalidade, ainda que possa tê-lo reduzido, sendo certo que ainda hoje podem os juízes e tribunais declarar, em cada caso concreto, a inconstitucionalidade de leis ou atos normativos do poder público. Em menor extensão, segundo o STF, pode o TCU deixar de aplicar ao caso concreto sob sua análise lei que considere inconstitucional. Nesse contexto, pode-se afirmar que permanecem válidos os pressupostos que ensejaram a edição pelo STF da Súmula de nº 347 em 1963.”¹

53. Reitera-se que essa faculdade é na via incidental, no caso concreto.

54. Com efeito, segundo o entendimento da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, a Lei Complementar Municipal nº 072/2010, editada pelo Município de Juara, é inconstitucional, em virtude de reservar o cargo/função de Controlador Interno aos detentores de nível superior em Contabilidade ou Administração, com o gravame de se exigir especialização em Contabilidade Pública e/ou Gestão Pública:

Controlador interno – Sede	40	CR	-0-	5.291,03	Curso Superior em Contabilidade ou Administração com especialização em Gestão Pública ou contabilidade pública.
----------------------------	----	----	-----	----------	---

55. Assim, a Secex opinou, preliminarmente:

– Que seja declarada inconstitucional a Lei Complementar Municipal nº 072, de 26/02/2010, a fim de afastar a aplicação dessa norma infraconstitucional do caso concreto, uma vez que encontra-se ao arrepio dos princípios insculpidos no inciso II do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil.

e/ou





– Que seja determinado ao DD. Prefeito Municipal de JUARA/MT, a fim de que encaminhe Projeto de Lei, a Câmara Municipal dessa Municipalidade a fim de adequar essa norma infraconstitucional (Lei Complementar Municipal nº 072, de 26/02/2010) nos estritos termos estabelecidos no inciso II do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, no sentido de adequar o respectivo Cargo/Função de Controlador Interno pela não exigência de forma restritiva apenas aos **detentores de nível superior em CONTABILIDADE ou ADMINISTRAÇÃO com ESPECIALIZAÇÃO EM CONTABILIDADE PÚBLICA E/OU GESTÃO PÚBLICA.**

56. O *Parquet* de Contas divergiu da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS, na medida em que considerou as exigências de formação e especialização compatíveis com a complexidade do cargo de Controlador Interno, não tendo encontrado qualquer inconstitucionalidade na lei impugnada.

57. Este Relator corrobora com o entendimento proferido pelo Ministério Público de Contas. A Constituição Federal de 1988 conferiu uma posição de relevância às Controladorias Internas, órgãos internos essenciais ao bom funcionamento da máquina pública e do exercício dos controles social e externo.

58. Não se pode olvidar que as controladorias internas, seja em âmbito municipal, estadual ou federal, promovem a primeira fiscalização do ente a que está ligada, com o maior âmbito de acesso para exercício do controle prévio e concomitante dos atos e fatos administrativos.

59. Neste sentido, a Constituição Federal estatuiu as prerrogativas e atribuições dos sistemas de controle interno dos Poderes:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:





I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.

60. Assim, é notório que as atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, que pode ser alcançada com uma formação específica, sendo razoável, portanto, o requisito de formação em Contabilidade ou Administração para o provimento do cargo.

61. Trata-se de entendimento consolidado deste Tribunal de Contas, que, por meio da Resolução de Consulta nº 13/2012, assentou que a exigência de formação de nível superior em áreas específicas para o cargo de Controlador Interno depende de previsão em lei específica do ente:

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS. CONSULTA. CONTROLE INTERNO. PESSOAL. ADMISSÃO. CONCURSO PÚBLICO. NÍVEL SUPERIOR. ÁREA DE FORMAÇÃO. PREVISÃO EM LEI DE CADA ENTE.

a) As atividades de controle interno demandam do servidor conhecimento, qualificação técnica adequada, postura independente, responsável e identificada com a natureza da função, sendo razoável a exigência de formação de nível superior para provimento do cargo.

b) Lei local deve dispor sobre as exigências para o preenchimento dos cargos públicos de sua esfera, devendo a Administração cumpri-las ao realizar o concurso público.

c) **Existindo lei local que exija qualificação de nível superior em áreas específicas de conhecimento para o preenchimento do cargo de controlador interno, deve constar esta exigência no edital do concurso público e somente aqueles que comprovarem documentalmente tal formação poderão tomar posse.**

d) Inexistindo lei que exija formação específica do candidato, em determinadas áreas, deverá a Administração admitir a comprovação em quaisquer cursos de nível





superior, desde que preencham as qualificações e aptidões técnicas necessárias ao desempenho da função de controlador. (grifou-se)

62. Portanto, existindo lei local que exija a formação de nível superior em área específica de conhecimento para a admissão no cargo de Controlador Interno, deve constar a exigência no edital do concurso público, sendo que somente aqueles que comprovarem documentalmente a formação poderão tomar posse.

63. E, considerando os conhecimentos específicos e qualificação técnica necessários ao exercício do cargo de Controlador Interno, o requisito de formação de nível superior em Contabilidade ou Administração se mostra razoável, de forma que não se verifica qualquer inconstitucionalidade, mormente considerando que há expressa previsão legal e no edital do concurso público.

64. Este entendimento encontra respaldo na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual: *"A exigência de especificidade, no âmbito da qualificação, para a feitura de concurso público não contraria o disposto no inciso XIII do art. 5º da CF, desde que prevista em lei e consentânea com os diplomas regedores do exercício profissional."* (MS 21.733, Rel. Min. Marco Aurélio, Plenário, DJ de 08/04/1994.).

65. Assim, a Administração Municipal agiu dentro da sua esfera de discricionariedade na gestão da máquina pública, à luz do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, segundo o qual:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em **concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego**, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

66. O mesmo raciocínio pode ser empregado à exigência de pós-graduação, na medida em que encontra previsão expressa na legislação do





GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

município, incluída pela Lei Complementar Municipal nº 72/2010, que alterou a Lei Complementar nº 69/2010 para acrescentar ao cargo de Controlador Interno as atribuições e os requisitos para admissão, conforme abaixo delineado:

CARGO: CONTROLADOR INTERNO - 40 HS/SEM

Grupo Funcional: Técnico Nível Superior

Provimento: Efetivo

Vencimento Padrão: R\$ 3.500,00

Requisitos para Provimento:

a) Idade: Mínima de 18 anos:

b) **Instrução: Nível Superior (Contabilidade ou Administrador com especialização em Contabilidade Pública e ou Gestão Pública)**

c) Habilitação: Conhecimentos necessários para o bom desenvolvimento de suas tarefas.

Condições de Trabalho:

a) Geral: Carga horária semanal de 40 horas:

b) Jornada: 08 (oito) horas diária:

c) Especial: sujeito ao trabalho externo, atendimento ao público, vestimenta adequada as suas funções, executar tarefas em fins de semana e feriados.

Atribuições:

a) Descrição sintética: atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo fiscalização, auditoria, coordenação, supervisão e execução de funções relacionadas com o Sistema de Controle Interno.

b) Descrição Analítica:

b) Descrição Analítica:

- Coordenar as atividades relacionadas com o Sistema de Controle Interno;
- Apoiar o Controle Externo;
- Alertar formalmente a autoridade administrativa competente para que instaure imediatamente, sob pena de responsabilidade solidária, as ações destinadas a apurar atos ou fatos inquinados de ilegais, ilegítimos ou antieconômicos que resultem em prejuízo ao erário, praticados por agentes públicos, ou quando não forem prestadas as contas ou, ainda, quando ocorrer desfalque, desvio de dinheiro, bens ou valores públicos;
- Acompanhar a divulgação dos instrumentos de transparência da gestão fiscal nos termos da [Lei de Responsabilidade Fiscal](#);
- Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade e a legitimidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira, patrimonial e operacional;
- Emitir parecer conclusivo sobre as contas anuais prestadas pela administração;
- Avaliar o cumprimento dos programas, objetivos e metas espelhadas no PPA, LDO. Orçamento e atividades relativa aos sistemas administrativos;
- Participar do processo de planejamento e acompanhar a elaboração do PPA, LDO e LOA;
- Manifestar-se, quando solicitado pela administração, acerca da regularidade e legalidade de processos licitatórios;





- Propor as melhorias ou implantação de sistemas de processamento eletrônico de dados em todas as atividades da administração pública, com o objetivo de aprimorar os controles internos;
- Instituir e manter sistema de informações para o exercício das atividades finalísticas do Sistema de Controle Interno;
- Representar ao TCE-MT, sob pena de responsabilidade solidária, sobre as irregularidades e ilegalidades que evidenciem danos ou prejuízos ao erário não-reparados integralmente pelas medidas adotadas pela administração;
- Assessorar a administração nos aspectos relacionados com os controles internos e externos;
- Interpretar e pronunciar-se sobre a legislação concernente à execução orçamentária, financeira e patrimonial;
- Medir e avaliar a eficiência e eficácia dos procedimentos de controle interno, através das atividades de auditoria interna;
- Exercer o acompanhamento sobre a observância dos limites constitucionais.

67. Entendo que a exigência de especialização/pós-graduação como requisito de caráter eliminatório para o ingresso em cargo público, *de per se*, não constitui flagrante inconstitucionalidade, desde que o pressuposto se mostre compatível com as necessidades e finalidades do cargo, bem como não comprometa o caráter competitivo e a impessoalidade do certame.

68. Não se pode olvidar que, considerando a ampla acessibilidade que deve permear a competição para o ingresso em cargos públicos, as exigências devem ser substanciais ao exercício do cargo e devem estar previstas na legislação do ente, tal qual a exigência de formação específica.

69. No caso, as especializações em Contabilidade Pública e em Gestão Pública guardam consonância com as atribuições do cargo e estão previstas na legislação do município, atendendo, portanto, o pressuposto da pertinência do requisito para acesso ao cargo público em questão.

70. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já proferiu entendimento no sentido da possibilidade de exigência de especialização para ingresso em concurso público, desde que exista prévia disposição legal, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE ARGUMENTOS APTOS A REFORMAR A DECISÃO AGRAVADA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE PERITO MÉDICO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DIREITO À POSSE. EXIGÊNCIA DE RESIDÊNCIA





MÉDICA E/OU DE TÍTULO DE ESPECIALIZAÇÃO PREVISTA NO EDITAL. ART. 9º, § 1º, DA LEI N. 10.876/2004. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. Se a Lei n. 10.876/2004, que criou a carreira de Perícia Médica da Previdência, previu a possibilidade de o regulamento estipular outros requisitos para ingresso no cargo, válida a exigência, constante do edital do certame, de que o candidato apresente certificado de residência na área ou de especialista. Precedente.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que o edital é a lei do concurso e de que suas regras obrigam tanto a Administração quanto os candidatos, em atenção ao princípio da vinculação ao edital.

3. Na espécie, correta a denegação da segurança pela instância ordinária, visto que não foram comprovadas a liquidez e a certeza do direito invocado pelos candidatos.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1124254/PI, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe 29/04/2015)

71. Como mencionado anteriormente, os requisitos de formação e especialização previstos no edital estão embasados em lei pré-existente, editada no ano de 2010, e guardam consonância com o exercício do cargo de Controlador Interno, sendo permitido à Administração Pública primar pela maior qualidade possível da prestação do serviço público.

72. Andou bem o Parquet de Contas quando ressaltou que: *“Levando-se em consideração que tal profissional no exercício do seu mister fará uso de conhecimentos referentes tanto a Contabilidade Pública quanto a Gestão Pública, não há como apontar violação a qualquer direito constitucional, tendo a Administração Municipal agido dentro dos limites da discricionariedade administrativa que lhe permite, no caso, estabelecer requisitos pertinentes para os futuros ocupantes do cargo de Controlador Interno”*.

73. Ante o exposto, corroborando com o Parecer nº 2.400/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, nos termos do artigo 239 da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas, por não verificar a existência de inconstitucionalidade na Lei Complementar Municipal nº 72/2010, deixo de submeter sua apuração ao Tribunal Pleno.

74. Passo às demais considerações.





2. Das irregularidades consideradas descaracterizadas pela Unidade de Instrução

2.1. Irregularidade descaracterizada nº 1

KB_17.	Ocorrência de Irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Ausência de encaminhamento de ato administrativo que designou a Comissão Organizadora do Concurso Público nº 001/2016.

2.1.1. Análise do Relator

75. No exercício do contraditório e ampla defesa, o Sr. Edson Miguel Piovesan, Prefeito Municipal de Juara, apresentou cópia da Portaria nº 180/2016, de 01/03/2016, que constituiu a Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso Público nº 001/2016²:



ESTADO DE MATO GROSSO
Prefeitura Municipal de Juara

PORTARIA N.º180/2016

RECEBI EM 09/03/2016
Norma Jaqueline de Oliveira
Resp. p/ Publ. Materia Mural / PMJU/MT

Constitui Comissão Examinadora e Acompanhamento do Concurso Público nº 001/2016 e dá outras providências

O Município de Juara, Estado de Mato Grosso, representado legalmente pelo Excelentíssimo Prefeito senhor Edson Miguel Piovesan, no uso de suas atribuições legais que a Lei Orgânica lhe Confere;

Considerando o que estabelece o Art. 37 da Constituição Federal e o dever da municipalidade em prover vagas para manter o pleno funcionamento dos serviços essenciais ofertados pelo Poder Público Municipal;

Considerando a necessidade de acompanhamento, de examinar as documentações relacionadas ao Concurso Público nº 001/2016, assegurando a licitude do Processo a ser realizado por Empresa Contratada;

Considerando o processo nº 4950/2016 protocolado junto a SAD de autoria do servidor Mauro Sérgio da Silva;

RESOLVE:

Art.1º- Designar os servidores públicos: Leandro Nepomuceno Filho - CPF n.º 271.928.141-72, função Engenheiro Sanitarista; Lenir Maria Castanho, CPF n.º 630.134.361-15, função Técnico Administrativo Educacional, Wilson Jacob - CPF n.º 303.212.121-34, função Fiscal Tributário, Obras e Posturas, sob a presidência do primeiro, a constituir a Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso Público n.º 001/2016.

Art. 2º - A Comissão Examinadora e de Acompanhamento terá a responsabilidade de cumprir as determinações da Lei Orgânica Municipal e as demais Leis Municipais necessárias para elaboração do Edital de Concurso.

Art.º 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário em especial a Portaria nº 127/2016 de 01 de março de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 29 de março de 2016.

Norma Jaqueline de Oliveira
QUEILA CARMO
SECRETÁRIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO

Edson Miguel Piovesan
EDSON MIGUEL PIOVESAN
PREFEITO MUNICIPAL

Rua Niterói, 81-N - Fone: (66) 3556-9400 - CEP 78575-000 - Juara/MT
Site: www.juara.mt.gov.br - E-mail: prefeitura@juara.mt.gov.br - Ouvidoria: (66) 3556-9404

Advocacia
Prado e Oliveira
Fls.: 19

² Documento digital nº 125295/2017





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Henrique Lima

Telefones: (65) 3613-7188 / 2955

e-mail: gab.luizhenrique@tce.mt.gov.br

76. Além disso, o gestor também apresentou a publicação da referida portaria no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso nº 2.448, veiculado em 4 de abril de 2016³, conforme segue:

Municípios do Estado de Mato Grosso • ANO XI | N° 2.448

**RECURSOS HUMANOS
PORTARIA N.º180/2016.**

PORTARIA N.º180/2016

Constitui Comissão Examinadora e Acompanhamento do Concurso Público nº 001/2016 e dá outras providências

O Município de Juara, Estado de Mato Grosso, representado legalmente pelo Excelentíssimo Prefeito senhor Edson Miguel Piovesan, no uso de suas atribuições legais que a Lei Orgânica lhe Confere;

Considerando o que estabelece o Art. 37 da Constituição Federal e o dever da municipalidade em prover vagas para manter o pleno funcionamento dos serviços essenciais ofertados pelo Poder Público Municipal;

Considerando a necessidade de acompanhamento, de examinar as documentações relacionadas ao Concurso Público nº 001/2016, assegurando a licitude do Processo a ser realizado por Empresa Contratada;

Considerando o processo nº 4950/2016 protocolado junto a SAD de autoria do servidor Mauro Sérgio da Silva;

RESOLVE:

Art.1º- Designar os servidores públicos: **Leandro Nepomuceno Filho** - CPF n.º 271.928.141-72, função Engenheiro Sanitarista; **Lenir Maria Castanho**, CPF n.º 630.134.361-15, função Técnico Administrativo Educacional e **Wilson Jacob** - CPF n.º. 303.212.121-34, função Fiscal Tributário, Obras e Posturas; e, sob a presidência do primeiro, a constituir a Comissão Examinadora e de Acompanhamento do Concurso Público n.º 001/2016.

Art. 2º - A Comissão Examinadora e de Acompanhamento terá a responsabilidade de cumprir as determinações da Lei Orgânica Municipal e as demais Leis Municipais necessárias para elaboração do Edital de Concurso.

Art.º 3º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Portaria Nº 127/2016 de 01 de março de 2016.

Gabinete do Prefeito Municipal de Juara, Estado de Mato Grosso, em 29 de março de 2016.

QUEILA CARMO EDSON MIGUEL PIOVESAN

SECRETÁRIA MUN. DE ADMINISTRAÇÃO PREFEITO MUNICIPAL

c/cópia: GP

SAD

PUBLICAÇÃO

INTERESSADO

77. Desta forma, não obstante a intempestividade no encaminhamento da documentação, a Portaria foi assinada em 29/03/2016 e devidamente publicada no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso em 04/04/2016, de modo que houve publicidade das informações, não havendo evidência de prejuízo aos interessados ou à regularidade do Concurso Público nº 001/2016.

³ Documento digital nº 125295/2017





78. Destarte, corroboro com o entendimento do Ministério Público de Contas e entendo pela descaracterização da presente irregularidade.

2.2. Irregularidade descaracterizada nº 2

KB_17.	Ocorrência de Irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	A publicação do Edital nº 001/2016, na data de 21/03/2016, está alheia ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 028/2007.

2.2.1. Análise do Relator

79. Esta irregularidade diz respeito à publicação do Edital nº 01/2016 sem observância ao prazo mínimo previsto no artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007, segundo o qual “a divulgação do concurso far-se-á sem prejuízo de outros meios, através de uma única publicação do respectivo edital no Diário Oficial do Estado e do endereço eletrônico do Município de Juara por, no mínimo, 15 (quinze) dias úteis antes do início das inscrições”.

80. Neste sentido, o Edital do Concurso Público nº 001/2016 foi publicado no dia 21/03/2016, mesmo dia da abertura das inscrições, conforme se verifica às fls. 168 do documento digital nº 49949/2016. Contudo, em 04/04/2016, foi realizada a retificação do edital inaugural com a publicação do Edital nº 001/2016-B no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato Grosso nº 2448, tendo estabelecido que as inscrições ficariam abertas dos dias 18/04/2016 a 02/05/2016.

81. Desta forma, é possível inferir que, com a retificação do edital inaugural, transcorreu prazo superior a 15 (quinze) dias úteis entre a divulgação do concurso e o início das inscrições, atendendo ao disposto no artigo 13 da Lei Complementar Municipal nº 28/2007, razão pela qual se afigura despicienda a aplicação de multa ao gestor.

82. É importante salientar, outrossim, que a retificação do edital, publicada no dia 04/04/2016, no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios de Mato





Grosso nº 2448, foi encaminhado via sistema APLIC na mesma data, conforme o protocolo nº 1007297/2016.

83. Portanto, corroborando com a Secex e o Ministério Público de Contas, entendo pela descaracterização da presente irregularidade.

2.3. Irregularidade descaracterizada nº 3

	Ocorrência de Irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
KB_17.	As despesas total com pessoal, no período de janeiro a dezembro/2015, excedeu a 95% do limite de 54%, estabelecido no artigo 19 da LRF, atingindo o índice de 52,70% da Receita Líquida Corrente da Prefeitura Municipal de Juara/MT, encontrando-se VEDADA para a REALIZAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO nº 001/2016, nos exatos termos definidos pelo § único do art. 22 LC nº 101, de 04/05/2000.

2.3.1. Análise do Relator

84. O artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, veda a o provimento, a admissão ou a contratação de pessoal quando o Poder ou órgão tenha excedido 95% (noventa e cinco por cento) do limite de despesa total com pessoal, conforme se vê da redação do artigo:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do artigo 37 da Constituição Federal;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - **provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;**

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do ar. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.





85. Apesar de o artigo 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelecer uma série de restrições ao Poder ou órgão que tenha atingido o limite prudencial, não consta a proibição de realização de concurso público. É certo que a nomeação de candidatos aprovados seria obstada até a regularização dos gastos abaixo do limite prudencial, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança.

86. Sobre o tema, este Tribunal de Contas possui o precedente exarado na Resolução de Consulta nº 50/2010, segundo a qual:

PREFEITURA MUNICIPAL DE SINOP. CONSULTA. DESPESA. LIMITE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITE PRUDENCIAL. INTERPRETAÇÃO DAS VEDAÇÕES PREVISTAS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 22 DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

1) É possível o provimento de cargo público, admissão e contratação de pessoal a qualquer título para substituição de pessoal decorrente de exoneração, demissão ou dispensa, nas áreas de saúde educação e segurança, desde que seja para realização de atividades finalísticas dessas áreas e que não haja aumento de gastos com pessoal, sob pena de ferir-se o princípio da eficiência consagrado constitucionalmente.

2) É ilegal a contratação temporária de pessoal para substituir servidores em gozo de licença prêmio quando o Poder/órgão supera os 95% do limite de gastos com pessoal, uma vez que tais direitos só devem ser concedidos observando-se o interesse público, a conveniência e oportunidade.

3) É ilegal a reposição de servidores exonerados, demitidos ou dispensados em áreas outras que não as de educação, saúde e segurança, inclusive em função do término de contratos temporários por excepcional interesse público, caso o Poder ou órgão estiver no limite prudencial de gastos com pessoal.

4) É ilegal a nomeação de servidor comissionado quando o Poder/órgão ultrapassar 95% do limite de gastos com pessoal, ainda que sob o argumento de que haveria aumento da arrecadação com esta admissão, por afronta ao inciso IV, do parágrafo único do art. 22 da LRF.

5) A simples criação de cargo, emprego e função, por si só, não acarreta aumento de gastos com pessoal, mas sim o seu provimento. Estas medidas tomadas em conjunto estão compreendidas nas vedações previstas no parágrafo único do artigo 22 da LRF.

87. No caso dos autos, a Prefeitura Municipal lançou o Edital, no início do ano de 2016, em um momento que o município se encontrava acima do limite prudencial, mas o gasto com pessoal teve um decréscimo nos meses subsequentes





e ficou abaixo do limite prudencial no mesmo exercício, conforme apurado pela Secex de Atos de Pessoal de RPPS⁴, que considerou sanado o quesito.

88. Destarte, acompanhando o entendimento proferido pela Secretaria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, entendo pela descaracterização da presente irregularidade.

3. Das irregularidades consideradas caracterizadas pela Unidade de Instrução

3.2. Irregularidade caracterizada nº 1

KB_17.	Ocorrência de Irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	O Edital do Concurso Público nº 001/2016, ao exigir o Nível Superior em Contabilidade ou Administração com Especialização em Contabilidade Pública e/ou Gestão Pública para o cargo/função de Controlador Interno, decorreu-se de forma RESTRITIVA, uma vez que limitou a admissibilidade dos demais candidatos.

3.2.1. Análise do Relator

89. O presente item foi exaustivamente analisado no tópico referente à preliminar de inconstitucionalidade, em que não se verificou irregularidade no Edital do Concurso Público nº 001/2016, uma vez que a Lei Complementar Municipal nº 072/2010 expressamente estabeleceu como requisito eliminatório para ingresso no cargo de Controlador Interno a exigência de formação específica e pós-graduação.

90. De qualquer forma, entendo que não seria o caso de aplicação de penalidade ao ex-Prefeito Municipal, considerando que se trata de lei municipal que passou por processo legislativo para sua aprovação, bem como considerando que sequer era o gestor do município à época da aprovação da referida lei.

⁴ Documento digital nº 173151/2017 – fls. 14-16.





91. Cabe salientar, contudo, que, conforme a documentação enviada pela Prefeitura Municipal de Juara, o concurso para o cargo de Controlador Interno teve apenas 9 (nove) inscritos:

CONTROLADOR INTERNO - SEDE

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	NOTA PROVA OBJETIVA	RESULTADO
219543	VALDEMIR LIMA SANTANA	25/03/1975	61,5	1.
220887	JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVES	25/02/1974	50,5	2.
225024	VALDIR LEANDRO CAVICHIOLI	29/08/1975	47,5	Não aprovado
220864	SILVIO ILDEFONSO E SILVA	20/02/1989	38,5	Não aprovado
221394	THIAGO TOIGO GIACOMEL	27/04/1992	37,0	Não aprovado
224953	TAIS MERI DE MEIRA SILVA	30/08/1991	35,0	Não aprovado
228327	JOSE PLINIO SAMPAIO SCHYSLER	11/03/1963	28,0	Não aprovado
219963	JOÃO PAULO MORIMÃ DA SILVA	26/06/1972	19,5	Não aprovado
220514	PAULO RICARDO DA SILVA	10/10/1986	N/C	Desclassificado

Fonte: Documento digital nº 125295/2017 – fl. 89

92. Assim, há que se afirmar que o número de candidatos inscritos não foi expressivo, mas está coerente com o número de inscrições para os demais cargos ofertados no concurso, como por exemplo, para o cargo de Administrador, que teve 18 (dezoito) inscritos:

ADMINISTRADOR (A) - SEDE

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	NOTA PROVA OBJETIVA	RESULTADO
227704	LUZIA MARESTONI SIMÕES	20/08/1960	60,5	1.
221287	ROSECLER APARECIDA LISBOA CHRISTOFOLI	22/09/1977	53,0	2.
224997	PAULA CRISTIANE BRANDALISE	09/10/1985	52,0	3.
221442	VALCIR FIORAMONTE DE SOUZA	11/08/1976	49,0	Não aprovado
226676	MIDIÃ ANDREA RISSOTTE	04/05/1973	48,0	Não aprovado
228435	VALDEMAR ANTONIO DOS SANTOS	28/09/1969	43,0	Não aprovado
228113	EDUARDO GADAGNOLO PEREIRA	29/12/1981	36,0	Não aprovado
224961	PATRICIA DOS SANTOS FARIA	31/01/1988	36,0	Não aprovado
225944	GIL BRUNET LOUREIRO DE ALMEIDA	08/12/1965	34,0	Não aprovado
219886	GETULIO GONÇALVES NASCIMENTO	21/05/1987	33,0	Não aprovado
221142	LUIZ FERREIRA DA SILVA	15/06/1959	32,0	Não aprovado
227106	ROSANI RODRIGUES GENTIL	02/05/1990	32,0	Não aprovado
219725	NEVERTON APARECIDO GOSSLER LIMA	05/10/1984	29,5	Não aprovado
226173	GRASIELE ALVES DA SILVA	15/06/1992	23,5	Não aprovado
221430	LEONARDO JUNIOR GUIMARÃES IANELO	18/04/1986	N/C	Desclassificado
224260	BLANDY BROGIO ALONSO ALAGOANO	17/12/1989	N/C	Desclassificado
221096	CHARLIZE FERREIRA DE OLIVEIRA	12/12/1990	N/C	Desclassificado
224885	PATRICIA SACHETTI FACHIN	03/02/1993	N/C	Desclassificado





93. Em verdade, compulsando os autos se verifica que o concurso público teve um grau de procura relativamente baixo para os cargos de nível superior, conforme se exemplifica abaixo:

ESPECIALISTA EM SAÚDE / FONOAUDIÓLOGO - SEDE

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	NOTA PROVA OBJETIVA	RESULTADO
227714	MAGDA ANDREA PENHA DE MOURA	06/05/1965	51,0	1.
224249	FRANCIS DA SILV VALENZUELA	19/10/1971	43,0	Não aprovado
221072	SANDRA BATISTA FLORIANO	25/01/1988	40,0	Não aprovado
220367	KATIUSCIA FERREIRA DE SOUZA	25/02/1983	N/C	Desclassificado

ESPECIALISTA EM SAÚDE/NUTRIÇÃO - SEDE

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	NOTA PROVA OBJETIVA	RESULTADO
220116	PRISCILLA RINALDI PRADO	20/07/1983	60,5	1.
219900	ÁDALY HOLODNIK COBO	30/09/1988	54,0	2.
220880	TATIANE LOPES RODRIGUES	18/04/1989	51,5	3.
220428	LENITA FRAZÃO MUNIZ	29/02/1988	40,5	Não aprovado
224782	ALECIANA RAMOS CUMINI	25/04/1989	40,5	Não aprovado
225978	LIVIA SILVA GONCALVES	10/02/1986	36,0	Não aprovado

MÉDICO ESPECIALISTA - ANESTESIOLOGISTA - SEDE

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	NOTA PROVA OBJETIVA	RESULTADO
221649	ALEX SANDRO OZEIA DE OLIVEIRA	24/08/1988	73,5	1.
224857	IGOR ANDRADE REIS HADDAD	24/11/1986	55,0	2.
224465	BRUNO EUSTAQUIO DE QUEIROZ PEDROSA SANTOS	08/07/1983	N/C	Desclassificado

MÉDICO ESPECIALISTA - CIRURGIÃO GERAL - SEDE

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	NOTA PROVA OBJETIVA	RESULTADO
228383	FABIO YONAMINE	08/01/1980	84,5	1.
228499	JUDITH DE ALMEIDA BRINGSKEN	17/04/1988	72,5	2.

MÉDICO ESPECIALISTA - ORTOPEDISTA E TRAUMATOLOGIA - SEDE

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	NOTA PROVA OBJETIVA	RESULTADO
227596	CARLOS FABRÍCIO PEREIRA LARA	04/08/1980	85,5	1.
224877	OSWALDO ACCINI JUNIOR	15/10/1955	65,0	2.
227911	VINÍCIUS VIEIRA PINZAN	05/10/1986	N/C	Desclassificado

MÉDICO ESPECIALISTA - PEDIATRA - SEDE

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	NOTA PROVA OBJETIVA	RESULTADO
228498	AGENOR TENORIO DE HOLANDA JUNIOR	30/07/1965	N/C	Desclassificado

MÉDICO ESPECIALISTA/ GINECOLOGIA E OBSTETRÍCIA - SEDE

INSCRIÇÃO	NOME	DATA DE NASCIMENTO	NOTA PROVA OBJETIVA	RESULTADO
226309	MARIANA BARROS DA COSTA MARQUES	11/05/1986	49,5	Não aprovado

Fonte: Documento digital nº 125295/2017





94. Destarte, ante os argumentos acima expostos, acolhendo a orientação do Ministério Público de Contas, entendo pela descaracterização do presente apontamento de irregularidade.

3.3. Irregularidade caracterizada nº 2

KB_17.	Ocorrência de Irregularidades relativas a concurso público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	Ausência de Previsão no Edital nº 001/2016, quanto ao Regime Previdenciário a que serão submetidos os candidatos aprovados.

2.2.1. Análise do Relator

95. Neste ponto, entendo que assiste razão à Secex quando assevera que essa previsão deveria ter constado no referido Edital, uma vez que a Lei Municipal nº 1.656/2005, que instituiu o Regime Próprio de Previdência do Município, define o regime jurídico ao qual os servidores aprovados e nomeados estariam submetidos.

96. Por outro lado, tendo em vista que não ficou evidenciado que a ausência tenha trazido algum prejuízo ao concurso público, uma vez que se trata de lei municipal, cuja publicidade é inerente, novamente corroboro com o *Parquet* de Contas e deixo de propor a aplicação de multa ao gestor.

97. Não obstante, entendo por expedir determinação à atual gestão para que informe de forma clara, nos próximos Editais de Concurso Público, o Regime Jurídico Previdenciário ao qual os servidores estarão submetidos, em respeito ao direito à informação garantido pela Lei nº 12.527/2011.

3.4. Irregularidade caracterizada nº 3

KB_17.	Ocorrência de Irregularidades relativas a Concurso Público e processo seletivo (art. 37, I a V, VIII, da Constituição Federal).
	- Ausência do Parecer da Unidade de Controle Interno – Alheia a Resolução Normativa nº 13 de 07/12/2010. - Representação Externa – Processo Apenso nº 65013/2016 – da lavra da Sr ^a Nair de Fátima Gouveia Gomes, em desfavor do Concurso





Público promovido pela Prefeitura Municipal de Juara/MT, uma vez que esse Município está ACIMA do Limite Prudencial.

3.4.1. Análise do Relator

98. Por fim, foi apontado pela Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal e RPPS que não houve o envio dos autos do Concurso Público nº 001/2016 para a Controladoria Interna do Município para emissão de parecer, razão pela qual foi autuada a Representação de Natureza Externa nº 65013/2016, formulada pela Sra. Nair de Fátima Gouveia Gomes, Controladora Interna do Município.

99. O Sr. Edson Miguel Piovesan, ex-Prefeito Municipal, reconheceu a irregularidade, tendo argumentado que após a impugnação ao edital pela Controladoria Interna, determinou à Secretaria Municipal de Administração que remetesse os autos àquela unidade para emissão de parecer, que se deu por meio do Ofício nº 037/GSMA/2016, datado de 24 de março de 2016, juntado aos autos.

100. O Parquet de Contas afirmou que, acerca do não encaminhamento do processo referente ao concurso público para emissão de parecer por parte da Controladoria Interna do Município, foi instaurada a Representação de Natureza Externa nº 65013/2016, de forma que eventual aplicação de sanção ao gestor nestes autos poderia configurar *bis in idem*.

101. Não obstante os argumentos do *Parquet* de Contas, a RNE nº 65013/2016 foi apensada aos presentes autos logo após sua autuação, sob o argumento de se garantir a unidade da apreciação e evitar julgamentos divergentes entre si sobre o mesmo fato.

102. Com efeito, a Controladora Interna, na representação⁵ encaminhada ao Tribunal de Contas, consignou que:

“Não foi solicitado Parecer desta Controladoria conforme Resolução Normativa 13/2010, antes da publicação do referido Edital, somente após a publicação e após

⁵ Documento nº 52152/2016.





o pedido de impugnação por arte desta Controladora protocolado no Gabinete do Prefeito em data de 22/03/2016, (pag. 25-28) quando o Gestor solicitou a Secretaria de Administração através do Ofício (pag. 29) é que em data de 24/03/2016 as 13:30 horas foi solicitado o referido parecer (pag. 30), quando já estava no último dia do envio estabelecido na RN 13/2010 junto ao sistema APLIC, porém por causa do ponto facultativo do dia 24/03/2016 somente foi protocolada nesta Controladoria em data de 28/03/2016 (pag. 31) então para não perder o prazo de envio o documento inserido no sistema APLIC, não é o Parecer desta Controladora, houve portanto usurpação de função pública quando se enviou documento que seria de responsabilidade desta Controladora, mesmo não sendo este realizado por mim.”

103. Destarte, corroboro com o entendimento da Secex em não acatar os argumentos da defesa, pois a justificativa do ex-gestor municipal de que houve equívoco ao não encaminhar os autos do Concurso Público para o necessário Parecer da Controladoria Interna não é suficiente para afastar a irregularidade.

104. Portanto, entendo pela aplicação de multa ao ex-Gestor Municipal, Sr. Edson Miguel Piovesan, no valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT, por ter incorrido em irregularidade relativa ao Concurso Público nº 001/2016, pelo não encaminhamento dos autos para Parecer da Unidade de Controle Interno, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c artigo 3º, inciso II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

III. CONCLUSÃO

105. Concluo pelo registro do Concurso Público regido pelo Edital nº 001/2016, promovido pela Prefeitura Municipal de Juara, sob a gestão do Sr. Edson Miguel Piovesan; com a expedição de determinação à atual gestão para que faça constar, nos próximos Editais de Concurso Público, o Regime Jurídico Previdenciário dos servidores; e, ainda, com a aplicação de multa ao ex-gestor, ante a caracterização da irregularidade KB_17, pelo não encaminhamento dos autos para parecer pela unidade de Controle Interno da Prefeitura Municipal, com fundamento no artigo 75, III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.





IV. DISPOSITIVO DO VOTO

106. Ante o exposto, com fundamento no artigo 43 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 – Lei Orgânica do TCE/MT c/c artigo 90, inciso I e § 5º, da Resolução Normativa nº 14/2007 – Regimento Interno do TCE/MT, em parcial consonância com o Parecer nº 2.400/2017, da lavra do Procurador de Contas Alisson Carvalho de Alencar, VOTO no sentido de:

a) registrar o Concurso Público nº 001/2016, realizado pela Prefeitura Municipal de Juara, com fundamento no artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 269/2007 – LOTCE/MT;

b) determinar à atual gestão da Prefeitura Municipal de Juara que nos próximos Editais de Concurso Público que instaurar no âmbito do município, informe de forma clara aos candidatos o Regime Jurídico e Previdenciário a que estarão submetidos caso sejam aprovados, em respeito ao direito à informação garantido pela Lei nº 12.527/2011; e

c) multar o Sr. Edson Miguel Piovesan, ex-Gestor Municipal, no valor equivalente a 6 (seis) UPFs/MT, pelo não encaminhamento do Edital de Concurso Público nº 001/2016 para Parecer da Unidade de Controle Interno, com fundamento no artigo 75, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007, c/c artigo 3º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2016.

107. É como voto.

Cuiabá, 25 de fevereiro de 2019.

(assinado digitalmente)

LUIZ HENRIQUE LIMA

Conselheiro Interino conforme Portaria nº 122/2017

